LEI Nº. 5208 DE 17 DE OUTUBRO DE 2017.

REVOGADO
Pela
4/6/19

Obriga as instituições bancárias públicas ou privadas e as cooperativas de crédito localizadas no Município de Formiga a contratar vigilância armada para atuar 24 horas (vinte e quatro horas) por dia, inclusive em finais de semana e feriados, e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam as instituições bancárias públicas ou privadas e as cooperativas de crédito localizadas no Município de Formiga obrigadas a contratar vigilância armada para atuar 24 horas (vinte e quatro horas) por dia, inclusive em finais de semana e feriados.

Art. 2º Os vigilantes que irão prestar o serviço contratado referido no art. 1º desta Lei deverão permanecer no interior da instituição bancária ou da cooperativa de crédito, em local em que possam se proteger durante a jornada de trabalho, e dispor de botão de pânico e terminal telefônico, para acionar rapidamente a polícia, e de dispositivo que acione sirene de alto volume no lado externo do estabelecimento para chamar a atenção de transeuntes e afastar delinquentes de forma preventiva.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se vigilante a pessoa adequadamente preparada com cursos de formação para o ofício, devidamente regulamentados pela legislação pertinente.

§ 2º O botão de pânico, referido no *caput* deste artigo, deverá dispor, mediante acionamento de esquema de segurança, a central da Polícia Militar de Formiga.

Art. 3º Ficam as instituições bancárias e as cooperativas de crédito obrigadas a instalar:

I - escudo de proteção ou cabine para vigilantes, medindo, no mínimo, 2 metros (dois metros) de altura e contendo assento apropriado; e

II - câmeras de circuito interno para gravação de imagens em: todos os acessos destinados ao público; suas entradas e saídas; e lugares estratégicos, dos quais se possa ver o seu funcionamento e a movimentação de pessoas em seu interior.

§ 1º Em postos de serviços e correspondentes bancários em que não houver a presença de vigilante, fica dispensada a instalação referida no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 2º Na parte externa frontal dos estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo, deverá haver, no mínimo, 2 (duas) câmeras para gravação de imagens.

Art. 4º Ficam as instituições bancárias e as cooperativas de crédito obrigadas a fixarem, no mínimo, 2 (duas) placas, adesivos ou banners medindo 80cm² (oitenta centímetros quadrados), em locais de fácil leitura pelos clientes, contendo os dizeres: "Esta Agência possui vigilância armada 24 (vinte e quatro) horas, botão de pânico com acionamento na central da Polícia Militar de Formiga, câmeras de circuito interno e externo para gravação de imagens e sirene de alto volume do lado externo".

Parágrafo Único. Os dizeres mencionados no caput deverão preencher, no mínimo, 90% (noventa por cento) da dimensão das placas, adesivos ou banners.

Art. 5º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Advertência, aplicada na primeira incidência, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 10 (dez) dias úteis;

II - Multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 10.000 UFMF's (Unidade Fiscal do Município de Formiga); se até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da multa, não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de 20.000 UFMF's;

III - Interdição: se após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa persistir a infração, o Município procederá à interdição do estabelecimento financeiro.

Art. 6º A regulamentação desta Lei estabelecerá, inclusive, o órgão responsável pelas providências administrativas e de fiscalização.

Art. 7º As instituições bancárias e as cooperativas de crédito terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Formiga, 17 de outubro de 2017.

EUGÊNIO VILELA JÚNIOR
Prefeito Municipal

THIAGO LEÃO PINHEIRO
Chefe de Gabinete

Originária do Projeto de Lei nº 075/2017, de autoria do Vereador José Geraldo da Cunha – Cabo Cunha.